



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 380-A, DE 2005 (Do Sr .João Grandão e outros)

Acrescenta inciso ao art. 37 da Constituição Federal para permitir a reserva de vagas, em concursos públicos, para afro-descendentes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

37.....

...

XXIII – a lei reservará, para os afro-descendentes, percentual das vagas de concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos, na forma do inciso II deste artigo, e definirá os critérios de sua admissão.

.....”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1º de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece, em seu art. 5º, § 1º, a reserva de até 20 % das vagas de concurso público para pessoas portadoras de deficiência.

Esse dispositivo representou um avanço sem precedentes em termos de justiça social, pois além de oferecer a chance de um emprego para as pessoas portadoras de deficiência, também resultou em incentivo para o enfrentamento dos preconceitos existentes quanto à sua capacidade laboral.

A população de afro-descendentes, de forma semelhante, enfrenta toda sorte de discriminação, além de contar com uma desvantagem social, histórica e econômica em relação aos demais, o que dificulta seu acesso a postos de trabalho de nível mais elevado, seja na iniciativa privada ou no serviço público.

É de se observar, no entanto, que no caso das pessoas

deficientes já existe autorização constitucional para a reserva de vagas, enquanto para os afro-descendentes ainda não se alcançou tal beneplácito, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição.

Por estas razões, e certos de que a medida vai ao encontro de um dos objetivos fundamentais da República do Brasil, qual seja a redução das desigualdades sociais, consagrado no art. 3º, inciso III, da Carta Política, contamos com a acolhida de nossos nobres pares no Congresso Nacional e com o necessário apoio para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2005.

Deputado JOÃO GRANDÃO - PT/MS

Proposição: PEC-380/2005

Autor: JOÃO GRANDÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 31/03/2005 14:40:41

Ementa: Acrescenta inciso ao art. 37 da Constituição Federal para permitir a reserva de vagas, em concursos públicos, para afro-descendentes.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:9

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)

2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-ANDRÉ LUIZ (S.PART.-RJ)
7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
8-ANSELMO (PT-RO)
9-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
11-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
12-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
13-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
15-ARY KARA (PTB-SP)
16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
17-ÁTILA LINS (PPS-AM)
18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
19-B. SÁ (PPS-PI)
20-BABÁ (S.PART.-PA)
21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
23-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
25-CARLITO MERSS (PT-SC)
26-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
27-CARLOS MOTA (PL-MG)
28-CARLOS NADER (PL-RJ)
29-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
35-CHICÃO BRÍGIDO (-)
36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
37-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
38-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
40-COLOMBO (PT-PR)
41-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
42-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
43-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
44-DARCI COELHO (PP-TO)
45-DELEY (PMDB-RJ)
46-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
49-DURVAL ORLATO (PT-SP)
50-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
51-EDNA MACEDO (PTB-SP)

52-EDSON DUARTE (PV-BA)
53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
54-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
55-ENIO BACCI (PDT-RS)
56-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
58-FERNANDO FERRO (PT-PE)
59-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
61-GILMAR MACHADO (PT-MG)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
65-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
66-HAMILTON CASARA (PL-RO)
67-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
69-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
70-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
71-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
72-INALDO LEITÃO (PL-PB)
73-IRINY LOPES (PT-ES)
74-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
75-IVO JOSÉ (PT-MG)
76-JAIME MARTINS (PL-MG)
77-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
78-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
79-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
80-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
81-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
82-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
83-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
84-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
85-JORGE BOEIRA (PT-SC)
86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
87-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
88-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
89-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
90-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
91-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
92-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
93-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
94-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
95-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
96-JURANDIL JUAREZ (-)
97-JURANDIR BOIA (PDT-AL)

98-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
99-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
100-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
101-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
102-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
103-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
104-LUCIANO ZICA (PT-SP)
105-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
106-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
107-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
108-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
109-MANATO (PDT-ES)
110-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
111-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
112-MARCO MAIA (PT-RS)
113-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
114-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
115-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
116-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
117-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
118-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
119-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
120-MILTON MONTI (PL-SP)
121-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
122-MUSSA DEMES (PFL-PI)
123-NÉLIO DIAS (PP-RN)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
126-NELSON TRAD (PMDB-MS)
127-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
128-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
130-NILTON BAIANO (PP-ES)
131-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
132-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
134-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
135-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
136-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
137-PAES LANDIM (PTB-PI)
138-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
139-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
140-PAULO BAUER (PFL-SC)
141-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
142-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
143-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)

144-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
145-PEDRO CANEDO (PP-GO)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
148-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
149-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
151-RICARDO IZAR (PTB-SP)
152-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
153-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
154-RUBENS OTONI (PT-GO)
155-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
156-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
157-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
158-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
159-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
160-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
164-WAGNER LAGO (PP-MA)
165-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
166-WASNY DE ROURE (PT-DF)
167-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
168-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
169-ZÉ LIMA (PP-PA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
3-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
4-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
5-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
6-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
7-TATICO (PL-DF)
8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
3-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
4-FERNANDO FERRO (PT-PE)
5-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
6-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)

7-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
8-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
9-TATICO (PL-DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.515, de 20/11/1997 (DOU de 21/11/1997, em vigor desde a publicação).

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe pretende acrescentar o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal, dispondo que:

“Art. 37

XXIII – a lei reservará, para os afro-descendentes, percentual de vagas de concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos, na forma do inciso II deste artigo e definirá critérios de sua admissão.”

A proposta de emenda constitucional foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

A Proposta de Emenda à Constituição **sub examen** observa o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

A proposição, ademais, respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulada, a PEC necessita de ser adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, razão pela qual deliberarei apresentar-lhe uma emenda.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular

da Proposta de Emenda à Constituição n.º 380, de 2005, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

EMENDA

Acresça-se ao final do inciso XXIII do art. 37 da Constituição Federal a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, com emenda (apresentada pelo Relator), da Proposta de Emenda à Constituição nº 380/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Lyra, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandro Mabel, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vicente Cascione,

Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, João Paulo Gomes da Silva, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
